

水警稽查隊：
聲明書一件

消防隊：
聲明書一件

勞工事務室

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

澳門政府印刷署

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件
聲明書數件

官署文告

華務司佈告 關於招考填補二等文員第一職階
一缺唯一准考人確定名單

華務司佈告 關於招考填補一等文員一缺乏人

報名事宜

衛生司佈告 關於招考填補一等文員第一職階
兩缺准考人確定名單

財政司佈告 關於招考填補一等稅務書記員第一職階兩缺考試事宜

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補一等文員第一職階一缺考試事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補書記兼打字員第一職階一缺准考人臨時名單

保安部隊司令部佈告 關於開投人供應所需之自動噴泡沫車一部及自動雲梯車一部事宜

社會工作司佈告 關於修正招考填補技術職程人員團體第一職階一等三缺考試之佈告事宜

澳門市政廳佈告 關於取消林茂街街名事宜

澳門市政廳佈告 關於一街道命名事宜

郵電司佈告 關於招考填補一等文員第一職階兩缺應考人考試成績表

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補主任技術督導第一職階一缺唯一准考人臨時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等照相排版操作員第一職階一缺唯一准考人臨時名單

法律文告及其他

澳門政府

附註：一九八八年四月五日第一四號政府
公報增發一附刊，內容如下：

Tradução feita por Jaime Tchang, alias Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO ENTRE O TERRITÓRIO DE MACAU E A UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Governo do Território de Macau, representado pelo Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, e a Reitoria da Universidade Católica Portuguesa, representada pelo Magnífico Reitor acordam:

Artigo 1.º

A Universidade Católica Portuguesa obriga-se a reservar, anualmente e em cada um dos cursos nela professados, cinco vagas para os estudantes que completem o 12.º ano do ensino secundário em Macau e cujos pais ou encarregados de educação residam nesse Território.

Artigo 2.º

1. O número de vagas a reservar para os estudantes de Macau em cada um dos cursos leccionados na Universidade Católica Portuguesa, nos termos do artigo anterior, poderá ser aumentado ou diminuído conforme o número de candidatos do Território a cada um deles, sem que, porém, possa ser excedido o número global das vagas atribuídas, nem o número de dez vagas por curso.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, o Governo do Território de Macau comunicará à Reitoria da Universidade Católica Portuguesa o número de candidatos de Macau a cada um dos cursos para o ano lectivo imediato, o mais tardar até ao fim do mês de Julho.

3. Até ao fim do mês de Julho, a Reitoria da Universidade fixará o número de vagas reservadas a cada curso para o ano lectivo imediato.

Artigo 3.º

1. Os estudantes de Macau serão sujeitos ao exame de acesso à Universidade Católica Portuguesa em condições idênticas.

ticas às dos demais candidatos, mas a realizar no Território.

2. A fiscalização, em Macau, dos exames referidos no número anterior será feita por um Júri de Fiscalização, composto pelo Director dos Serviços de Educação, Presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar e um professor do 8.º grupo-A ou 8.º grupo-B do ensino secundário do quadro dos Serviços de Educação.

3. Os exames de acesso serão realizados nas instalações do Complexo Escolar, em data a determinar pela Universidade Católica Portuguesa.

Artigo 4.º

As classificações atribuídas aos candidatos de Macau não serão consideradas na graduação geral de admissão, mas somente para graduar, dentro das vagas que são atribuídas ao Território, os candidatos de Macau que tenham sido aprovados.

Artigo 5.º

Os estudantes de Macau beneficiarão de todo o apoio de ordem social concedido pela Universidade Católica à generalidade dos alunos.

Artigo 6.º

1. A título de cooperação o Governo do Território concederá à Universidade Católica Portuguesa um subsídio anual no montante de 2 000 patacas por aluno referente aos estudantes de Macau que frequentem a Universidade ao abrigo do Protocolo.

2. O subsídio poderá ser ajustado anualmente, até ao final do mês de Outubro, em conformidade com o número de estudantes de Macau matriculados no ano lectivo imediato.

3. O subsídio poderá ser alterado por iniciativa do Governo de Macau, ou a pedido da Universidade, ambos por ocasião do ajustamento anual referido no número anterior.

4. O subsídio deverá ser pago até final do mês de Março do ano lectivo a que respeitar.

Artigo 7.º

O Governo do Território de Macau e a Universidade Católica Portuguesa, poderão propor a revisão deste Protocolo, em ordem ao ajustamento dos respectivos termos, designadamente ao tempo de aplicação do estabelecido no artigo 6.º sempre, no entanto, com a antecipação necessária para execução no ano académico seguinte, segundo o que for acordado entre as Partes.

Assinado em Lisboa, aos 29 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, *Francisco Luís Murtinha Nabo*. — Reitor da Universidade Católica Portuguesa, *José Bacelar e Oliveira*.

Despacho n.º 41/GM/88

Considerando o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º dos Princípios Reguladores do «Programa de Estudos em

Portugal (PEP)», aprovado pela Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro, determino:

1. É atribuída a cada um dos participantes do estágio teórico-prático a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º dos «Princípios Reguladores», o índice de remuneração mensal equivalente à categoria de assistente técnico estagiário (índice 280).

2. Os participantes do PEP provenientes da Administração Pública, poderão ser remunerados pelos índices correspondentes às categorias que detêm nos Serviços de origem ou pelo índice de remuneração previsto em 1 se este for superior ao da respectiva categoria.

3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Abril até 8 de Julho do corrente ano.

4. Os encargos com a remuneração dos estagiários, com exceção dos referidos no ponto 2 do presente despacho, serão suportados pelo orçamento do Serviço de Administração e Função Pública, através da classificação económica 04.04.00.00.01 — Programa de Estudos em Portugal.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Março de 1988:

Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe da secretaria do Gabinete de S. Ex.º o Governador — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumulação de 15 dias à licença especial, que lhe foi concedida por despacho de 10 de Outubro de 1987, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987.

Rectificações

Por ter saído com inexatidão o Decreto-Lei n.º 23/88/M, de 28 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 28 de Março, rectifica-se o seguinte do artigo 28.º (Revogação):

onde se lê:

«a) Decreto-Lei n.º 23/75/M, de 28 de Julho»

deve ler-se:

«a) Decreto-Lei n.º 23/79/M, de 28 de Julho».

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

Tendo-se constatado um lapso nos artigos 2.º, alínea e), 4.º, n.º 1, alínea g), e 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, a seguir se faz a rectificação:

No artigo 2.º, alínea e), onde se lê:

«e) Estudar a implementação e exploração de sistemas indicadores relativos às actividades concessionárias e respectivas empresas concessionárias».

deve ler-se:

«e) Estudar a implementação e exploração de sistemas de indicadores relativos às actividades concessionadas e respectivas empresas concessionárias».